

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.887/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000039478-64
Impugnação: 40.010143227-81, 40.010143226-09 (Coob.)
Impugnante: Élide Costa
CPF: 326.008.446-00
Espólio de Maria das Dores Costa (Coob.)
CPF: 448.932.216-04
Proc. S. Passivo: Carlito Ribeiro dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de quotas de capital de empresa, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Fiscalização ratificam a existência da doação, declarada na DIRPF, não sustentando a tese da Defesa de venda das ações. Corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de ações da empresa Tyresoles Minas Gerais S.A, ocorrida em 28/06/10, efetuada pela Coobrigada (espólio da doadora) à Autuada (donatária), ambas inseridas no polo passivo da obrigação tributária.

Consta do lançamento e documentos anexos que o Fisco obteve conhecimento da doação a partir de informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Por conseguinte, imputa a Fiscalização a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformadas, a Autuada e a representante da Coobrigada, inventariante do espólio, apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 22/23 e 42/43, contra a qual a Fiscalização manifestou-se às fls. 80/83.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de ações da empresa Tyresoles Minas Gerais S.A efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Preliminarmente, insta salientar que a Fazenda Pública só tomou conhecimento do fato gerador do ITCD relativo à doação das ações, no ano de 2014, mediante informações disponibilizadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 16.

As Impugnantes discordam do lançamento, alegando que a transmissão das ações se deram de forma onerosa, conforme pode ser comprovado por meio da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 28/06/10, que foi devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Não obstante, as circunstâncias e documentos dos autos não sustentam a tese da Defesa.

Informa a Fiscalização que, em 10/03/16, procedeu-se à intimação, de fls. 02 dos autos, para que os envolvidos apresentassem o balancete da empresa Tyresoles Minas Gerais S.A e os documentos de pagamento do ITCD relativo à doação informada à RFB.

Acrescenta que até então não havia sequer sido registrada na Junta Comercial a ata da assembleia geral extraordinária (AGE) que oficializou a transmissão das ações.

Destaca-se que o registro só se deu após a intimação citada, em 02/08/16, como se observa no rodapé do documento (fls. 27), e somente agora foi apresentada, como juntada de documentos ao PTA. Na época da intimação, nada foi respondido ao Fisco.

Observando-se a ata da AGE de fls. 27, verifica-se que o documento menciona as doações das ações às duas filhas da Sra. Maria das Dores Costa (proprietária das ações, ora Coobrigada).

Com fins a sustentar suas alegações, a Autuada observa que a ata também menciona a alienação das ações para pagamento em 20 (vinte) anos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, imperioso concluir, nos termos defendidos pelo Fisco, que essa informação foi levada com a intenção de disfarçar a real transmissão das ações (não onerosa).

Alicerça tal assertiva o seguinte:

- o fato de as Autuadas não terem apresentado quaisquer documentos quando foram intimadas pela Fiscalização à comprovação do pagamento do ITCD;

- a ata da Assembleia, apresentada *a posteriori*, só foi levada a registro após a intimação fiscal para pagamento do ITCD;

- a declaração à RFB da doação das ações;

- a Autuada e inventariante da mãe não declarou perante ao espólio desta o crédito que ambas as filhas tinham para com ela no valor total de R\$5.971.374,09 (valor das ações). Pelo contrário, informou um espólio, já homologado judicialmente, com apenas um valor residual junto ao INSS de R\$ 1.327,37, conforme pode ser verificado pelos documentos de fls. 72/79;

- não é crível a venda de ações da mãe, com noventa e dois anos de idade, para as filhas, para recebimento em 20 (vinte) anos e sem qualquer remuneração mensal. Nesse aspecto, destaca-se, além da idade avançada, que a doadora (mãe) fez a transação já na eminência de seu falecimento, que ocorreu em 04/08/10, ou seja, 37 (trinta e sete) dias depois da transação de 28/06/10 (*vide* fls. 71).

Assim, não restam dúvidas de que a transmissão das ações em 28/06/10 se deu de forma não onerosa (doação), restando caracterizado o fato gerador do ITCD.

Esse imposto incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Outrossim, tem-se que as envolvidas não cumpriram com suas obrigações legais de declarar a doação nos termos do art. 17 da Lei 14.941/2003, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Em consonância com a lei retro citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art.41.São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações das Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D